

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Preâmbulo	Art. 40, <i>caput</i>	Número de ordem em série anual do edital.		
		Nome do órgão ou entidade – Repartição interessada e seu setor.		
		Modalidade da licitação.	Arts. 22 e 23	
		Regime de execução, no caso de obras e serviços; forma de fornecimento, no caso de compras.	Arts. 10, II, 47, e 55, II	
		Tipo da licitação.	Arts. 45, § 1º, e 46	
		Menção de que a licitação e o contrato serão regidos pela Lei nº 8.666/93.	Art. 55, XII	
		Horário, local e data para recebimento da documentação e proposta.	Arts. 20 e 21	
		Horário, local e data para início da abertura dos envelopes (devem ser observados os prazos mínimos legais).		
Descrição do Objeto	Art. 40, I	O objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. Obs.: Os detalhes deverão estar contidos nos anexos (PB, PE, memoriais descritivos, desenhos, especificações complementares etc.).	Arts. 40, § 2º, I e IV, e 55, I	
		É proibido definir objeto com características que direcionem a licitação para determinada marca ou incluir bens ou serviços sem similaridade ou de marcas características e especificações exclusivas, a exceção dos casos em que for tecnicamente justificável.	Arts. 3º; 7º, § 5º; e 15, § 7º	
		É proibido incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para a sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessões, nos termos da legislação específica.	Art. 7º, § 3º	
		É proibido incluir no objeto da licitação o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.	Art. 7º, § 4º	

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Indicações obrigatórias	Art. 40, II	Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos.	Art. 64	
		Prazo e condições para execução do contrato.	Art. 55, IV	
		Prazo e condições para entrega do objeto.		
	Art. 40, IV	Indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico.	Art. 7º, § 2º, I	
	Art. 40, V	O edital deve informar se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação, bem como o local onde possa ser examinado e adquirido.	Art. 7º, § 1º, e art. 9º, § 2º	
Penalidades	Art. 40, III	O edital deve discriminar as sanções para o caso de inadimplemento.	Arts. 58, IV, 86 a 88	
Condições de participação	Art. 40, VI	Condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas.		
		Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.	Arts. 27 a 31	
		Não poderão participar da licitação os licitantes que estejam: - suspensos para licitar e contratar com a Administração; - declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição. - autor do projeto, básico ou executivo, e o servidor ou dirigente do órgão responsável pela licitação ou pelo contrato.	Art. 87, III e IV Art. 9º	
		Salvo se estiver permitido no ato convocatório, não poderão participar consórcios de licitantes, qualquer que seja sua forma de constituição.	Art. 33	
		Não poderão participar licitantes que se encontrem em regime de falência ou a instauração de insolvência civil.	Art. 78, IX	
		Em caso de TP, que exige cadastramento prévio, o licitante poderá habilitar-se no:	Art. 34	

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Condições de participação		Uma vez abertas as propostas, não serão admitidos pedidos de retificação de preços ou de quaisquer outras condições oferecidas.	Art. 43, § 3º	
		Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.	Art. 43, § 6º	
		As propostas deverão ser entregues em envelopes distintos da documentação, devidamente lacrados, na data, local e horário previstos no edital.	Art. 3º, § 3º	
		Os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por funcionário da unidade que realiza a licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial.	Art. 32	
Condições de participação	Habilitação Jurídica	Cédula de identidade (pessoa física)	Art. 28, I	
		Registro comercial, no caso de empresa individual.	Art. 28, II	
		Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.	Art. 28, III	
		Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.	Art. 28, IV	
		Decreto de autorização, e se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.	Art. 28, V	
Condições de participação	Regularidade Fiscal	Inscrição no CPF ou CNPJ.	Art. 29, I	
		Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.	Art. 29, II	
		Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei.	Art. 29, III	
		Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.	Art. 29, IV	
Condições de participação	Regularidade Trabalhista	A documentação relativa à regularidade trabalhista, conforme o caso, consistirá em prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Art. 29, V	

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Condições de participação	Qualificação Técnica	Registro ou inscrição na entidade profissional competente.	Art. 30, I	
		Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.	Art. 30, II, § 1º	
		Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (que deverão ser definidas prévia e objetivamente no edital), vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.	Art. 30, §§ 1º, 2º, 3º e 4º	
		Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.	Art. 30, II	
		Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	Art. 30, III	
		Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;	Art. 30, IV	
		Apresentação de relação explícita das exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.	Art. 30, § 6º	
		É proibido exigir comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda locais específicos ou quaisquer outras não previstas na lei, e que possam inibir a participação na licitação;	Art. 30, § 5º	
		Nas obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá ser exigida dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos;	Art. 30, §§ 8º e 9º	
		Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação técnico-operacional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração.	Art. 30, § 10	

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Condições de participação	Qualificação Econômico-Financeira	Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses, da data de apresentação da proposta.	Art. 31, I	
		Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. • A certidão negativa de recuperação judicial só é exigível nos contratos de prestação de serviços de forma continuada com dedicação exclusiva de mão de obra.	Art. 31, II	
		Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º, art. 56, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.	Art. 31, III	
		A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.	Art. 31, § 1º	
		A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.	Art. 31, § 2º	
		O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.	Art. 31, § 3º	
		Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.	Art. 31, § 4º	
		A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.	Art. 31, § 5º	

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Condições de participação	Art. 7º, XXXIII, da CF/88	Declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.	Art. 27, V	
Julgamento	Art. 40, VII	O edital deve estabelecer os critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.	Arts. 3º, 44, 45 e 48	
	Art. 40, X	O edital deve fixar os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.	Arts. 44, 45 e 48	
	Critérios de desempate	1º) preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos no País e produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; 2º) tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte (empate ficto); 3º) por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.	Art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 Arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 Art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93	
Informações sobre a licitação	Art. 40, VIII	O edital deve especificar locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.	Art. 3º	
Pagamento	Art. 40, IX	Deve o edital estabelecer condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais.	Art. 42	
	Art. 40, XI	Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.	Arts. 40, XIV, e 55, III	
	Art. 40, XIII	Limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas.		

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Pagamento	Art. 40, XIV	<p>Condições de pagamento, prevendo:</p> <p>a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;</p> <p>b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;</p> <p>c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;</p> <p>d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;</p> <p>e) exigência de seguros, quando for o caso.</p>	Arts. 40, XI, e 55, III	
		<p>Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.</p>	Art. 40, § 3º	
Recursos	Art. 40, XV	Instruções e normas para os recursos	Art. 109	
		<p>Os recursos serão dirigidos à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do processo, sob pena de responsabilidade.</p>	Art. 109, § 4º	
		<p>A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo (art. 109), excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.</p>	Art. 109, § 1º	
		<p>O recurso relativo à habilitação ou inhabilitação do licitante e ao julgamento das propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.</p>	Art. 109, § 2º	
		<p>Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.</p>	Art. 109, § 3º	
		<p>Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.</p>	Art. 109, § 5º	

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Recursos		Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" o prazo para interpor recurso será de dois dias úteis.	Art. 109, § 6º	
		As sanções previstas nos incisos I, III e IV (advertência, suspensão e declaração de inidoneidade) deste artigo (art. 87) poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II (multa), facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	Art. 87, § 2º	
		A sanção estabelecida no inciso IV (declaração de inidoneidade) deste artigo (art. 87) é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.	Art. 87, § 3º	
Recebimento do objeto	Art. 40, XVI	Condições de recebimento do objeto da licitação	Arts. 73 e 74	
Subcontratação		<p>O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.</p> <p>A Administração poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse caso, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.</p>	<p>Art. 72, e 78, VI</p> <p>Art. 48, II, § 2º, da LC 123/2006</p>	
Outras indicações	Art. 40, XVII	Outras indicações específicas ou peculiares da licitação		
Original do edital	Art. 40, § 1º	O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.	Art. 38, I, parágrafo único	
Anexos do edital	Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:	I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;	Arts. 6º, IX e X; 7º, I e II, §§ 1º e 2º, I; e 12	
		II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;	Art. 7º, § 2º, II	
		III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;	Arts. 62, I; 54 e 55	
		IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.	Arts. 6º, X; 7º, II, § 1º	

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Publicidade e Controle		Divulgação da licitação e reabertura do prazo, no caso de alterações do edital.	Art. 21	
		Intimação dos recursos e pedidos de reconsideração interpostos.	Art. 109, § 1º	
		Verificação da necessidade de audiência pública.	Art. 39	
		Controle pelo Tribunal de Contas da União – TCU	Art. 113	
		Extrato do instrumento de contrato e de seus aditamentos.	Art. 61, § único	
Impugnação do edital		A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.	Art. 41	
		Qualquer <u>cidadão</u> é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.	Art. 41, § 1º	
		Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o <u>licitante</u> que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.	Art. 41, § 2º	
		A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.	Art. 41, § 3º	
Convocação para a contratação		A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.	Art. 64	

CHECK-LIST – EDITAIS DE LICITAÇÃO – Lei nº 8.666/93

Item	Dispositivo Legal	Especificações	Dispositivos Auxiliares	OK
Cláusulas essenciais do contrato		O objeto e seus elementos característico	Art. 55, I	
		O regime de execução ou a forma de fornecimento.	Art. 55, II	
		O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.	Arts. 5º, 55, III, e 40, IX, XI, XIII, XIV, § 3º	
		Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.	Art. 55, IV	
		O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.	Art. 55, V	
		Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.	Art. 55, VI	
		Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.	Art. 55, VII	
		Os casos de rescisão.	Art. 55, VIII	
		O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77.	Art. 55, IX	
		As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.	Art. 55, X	
		A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.	Art. 55, XI	
		A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.	Art. 55, XII	
		A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	Art. 55, XIII	
Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.	Art. 55, § 2º			